Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1874/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7089/2013
PROTOCOLO	**:**	1412643
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:**	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO	**:**	PREFEITO
INTERESSADO		:GELSON DIVINO DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		:PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2013
OBJETO		:CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO MICROÔNIBUS, COM MOTORISTA, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 21 (VINTE E UM) LUGARES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES QUE SE ENCONTRAM DOENTES
VALOR DA CONTRATAÇÃO		:78.000,00
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO LICITATÓRIO (1ª FASE) E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) – PUBLICIDADE NA IMPRENSA OFICIAL - CONTRATO – FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal; destacando-se que a publicação resumida do instrumento contratual, no veículo de imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 12/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e Gelson Divino da Silva - ME, tendo por objeto a contratação de um veículo tipo micro-ônibus, com motorista, com capacidade de mínimo 21 lugares, para transporte de pessoas carentes que se encontram doentes.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 17102/2013 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme artigos 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2638/2014, pugnou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, de acordo com os incisos I e II, do Artigo 120 da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e Gelson Divino da Silva - ME, tendo por objeto a contratação de um veículo tipo micro-ônibus, com motorista, com capacidade de mínimo 21 lugares, para transporte de pessoas carentes que se encontram doentes.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle externo (Análise n° 17102/2013), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no pra-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

zo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013, realizado em 22 de fevereiro de 2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e Gelson Divino da Silva - ME, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Administrativo nº 12/2013, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013 .

É como voto.

[2] Capítulo III, Seção I, Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais. 1 – Contratos, 1.1 Procedimentos Licitatórios, 1.1.1 Objeto: Contratos em Geral. A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório, da respectiva formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)